



Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha, MG, CEP 37062-780

RECEBEMOS
29 / 11 / 2016
R0352868 / 2016
COPAM SUL DE MINAS

Referência: Processo administrativo 441159/16 (AI 016980/2016)

EDNEY ARAÚJO REIS, já qualificado, vem tempestivamente apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 114, parágrafo único, da lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, contra a decisão administrativa exarada no processo acima mencionado pelos motivos que passa a expor:

O recorrente foi autuado pela suposta prática da infração tipificada no Anexo III do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, código da infração 307. Isso porque, segundo o auto de infração lavrado, o recorrente teria cortado 53 (cinquenta e três) árvores esparsas nativas de médio e grande porte situadas em área comum.

Apresentada defesa, não foi ela acolhida sob o argumento de “ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 016980/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008”.

A decisão recorrida, todavia, não levou em consideração os argumentos levantados pelo ora recorrente.

O autuado não cortou 53 árvores nativas. O recorrente reconhece que foram cortadas árvores em sua propriedade, mas nem todas eram nativas.

De fato, do total de árvores cortadas, apenas 13 (treze) eram nativas. O restante eram árvores de reflorestamento, plantadas em sua propriedade. Com isso, o autuado não pode ser multado pelo corte de árvores que foram plantadas, já que a infração se refere apenas ao corte de **árvores nativas**.

Foram cortadas, repita-se, árvores provenientes de reflorestamento, o que pode ser comprovado a partir de **exame pericial** a ser determinado por este órgão autuante.

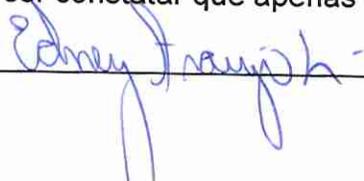
Com efeito, prescreve o art. 38 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008:

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Assim, é certo que o IEF pode determinar a realização de perícia *in loco* realizada pelo corpo técnico do próprio órgão. A realização pelo próprio autuado ficaria muito dispendiosa, o que poderia comprometer o direito de defesa. Ademais, cabe ao órgão aplicador da multa demonstrar serem as árvores cortadas nativas para fins de legalidade da multa aplicada.

Não é correto utilizar-se de uma indevida inversão do ônus da prova, fazendo com que o recorrente tenha que provar que as árvores não são nativas. Seria o mesmo que, em processo criminal, de índole igualmente sancionatória, o acusado, a partir de meras acusações por parte do Ministério Público, ter que demonstrar que não praticou crime. O ônus da prova quanto à prática da infração é sempre do órgão acusador/autuante.

Fala-se isso apenas para que seja determinada, nos termos do dispositivo supratranscrito, a realização de prova pericial por este órgão autuante a fim de ser constatado que apenas treze árvores cortadas eram nativas.



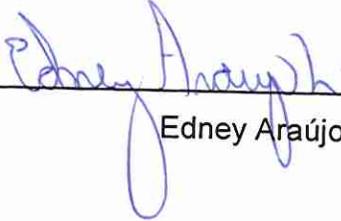
21
ef.

Por outro lado, também não se considerou, em momento algum, a primariedade, atenuantes e os bons antecedentes do autuado.

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento do presente recurso, determinando-se a realização de perícia *in loco* para se constatar que apenas treze árvores cortadas eram nativas. Com essa constatação, requer seja recalculado/reduzido o valor da multa aplicada, que, originalmente, foi de R\$6.163,90, ou que seja convertida a penalidade para advertência, em respeito ao princípio da proporcionalidade, eis que a punição aplicada encontra-se plenamente desarrazoada.

Nestes termos, pede deferimento.

Paraguaçu, MG, 22 de novembro de 2016.



Edney Araújo Reis